



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.805/2022

As Comissões, em 02/08/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (*1945+2021).

Autor: Ver. Leandro Moraes.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 08 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7805 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DINHO
CANINANA (RAIMUNDO ALVES DA SILVA)
(*1945+2021).**

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DINHO CANINANA (RAIMUNDO ALVES DA SILVA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Vecon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7805 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO
ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA)
(*1945+2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Vecon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 02/08/2022 16:28:48 - 379J-PJMY-D9FZ-98MR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Raimundo Alves da Silva, mais conhecido como Dinho Caninana, nasceu na cidade sul mineira de Silvianópolis, no dia 09 de maio de 1945.

Desde menino, o pequeno Dinho adquiriu gosto pela música ouvindo sua mãe Tonica cantarolar e dedilhar o violão, com quem aprendeu os acordes musicais. Ainda adolescente, cantava serenatas nas noites Santanenses, mantendo o amor por este gênero musical.

Partiu para São Paulo para construir sua vida, exercendo diversos ofícios e trabalhos em comércios e como alfaiate, profissão que seu pai exercia. Em terras paulistas, Dinho iniciou sua carreira musical, tocando na noite em diversos estabelecimentos, como o famoso Bar Jogral, na região central da cidade, reduto de artistas como Jorge Bem, Araci de Almeida, Gilberto Gil, Caetano Veloso, entre outros. Dinho por algum tempo acompanhou a famosa Clementina de Jesus, embalando pelos sambas na terra da garoa. Por mais de 40 anos fez parte da cena musical de São Paulo.

Dinho também trabalhou por muitos anos na TV Cultura, em programas de crianças: Curumim (o qual fez a trilha sonora de abertura) e “A Turma do Bambalalão” e juntamente com Paulo Afonso Tchê e outros, compunham quase que semanalmente músicas infantis para a programação diária.

De volta para Minas Gerais, Dinho fixou residência na cidade de Pouso Alegre, estabelecendo vínculo com músicos locais e regionais, a quem cedeu diversas canções que foram gravadas.

Possui três CDs gravados: “Cuidado Frágil” com músico Maurício Brandão; “Vovô vai cantar histórias” (financiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Pouso Alegre); “O agora e o pós-tudo” com o escritor e poeta Marçal Etienne Arreguy.

Dinho também é autor da canção vencedora do Festival em que escolheria uma música em homenagem à Pouso Alegre, no ano de 1998, “A cidade da gente”, em que declara seu amor incondicional pela cidade: “Pouso Alegre é a cidade mais gostosa que já vi, Pouso Alegre, eu morro de amor por ti”.

A canção “E agora rapaz”, escrita por Dinho Caninana, foi gravada pelo cantor Milton Nascimento no álbum “Tambores de Minas”, sendo uma das centenas de músicas compostas por ele.

Dinho Caninana viveu em uma relação estável por mais de 20 anos com a Professora Ana Eugênia Nunes de Andrade. Mulher que com muito amor e carinho, cuidou de seu companheiro sem medir esforços.

Faleceu na manhã do dia 09 de dezembro de 2021, na cidade de Belo Horizonte, deixando um rico legado musical, muitos amigos, e muitas memórias que perpetuarão com o passar dos anos.

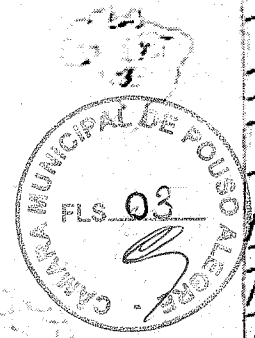
Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 02/08/2022 16:28:48 - 379J-PJMY-D9FZ-98MR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO
RAIMUNDO ALVES DA SILVA

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
068.089.643-00

MATRÍCULA:

033118 01 55 2021 4 00575 121 0284868 15

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 76 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Silvianópolis-MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3.966.458-2SSP SP	ELEITOR Sim
----------------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de José Alves da Silva, falecido e de Antonia Teodoro de Araujo, falecida. Residência do falecido: Rua Maria Eunice Teixeira, nº 48, Centro, Silvianópolis-MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO Nove de dezembro de dois mil e vinte e um, às 08:40	DIA 09	MÊS 12	ANO 2021
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas da UFMG, Av. Prof. Alfredo Balena, 110 - Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG

CAUSA DA MORTE
Choque séptico, sepse foco pulmonar, pneumonia nosocomial, LLC, neurinoma

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Sepultado: Silvianópolis-MG	DECLARANTE Gabriela Hutz da Silva
--	--------------------------------------

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Thiago Braganca Lana Silveira Ataide, CRM 40717/MG

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEM
Data do registro: 10 de dezembro de 2021. O falecido era solteiro. Deixou bens, não deixou testamento, deixou três (03) filhos maiores de nomes: Alexandre (49a), Carolina (47a) e Gabriela (42a). Não deixa herdeiros menores ou interditos.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO DO 1º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE

Oficial - JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA
Rua Aquiles Lobo, 535, A/B, Floresta
Belo Horizonte-MG
(31) 23318100

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2021.

REGISTRO CIVIL DO
PRIMEIRO SUBDISTRITO
CNPJ: 17.507.133/0001-26
José Augusto Silveira
Oficial do Registro Civil
Rua Aquiles Lobo, 535 A/B - Floresta
Telefones: (31) 2331-8100
CEP 30150-100 - B. H. - MG
Site: www.prh.tribaalvarado.br

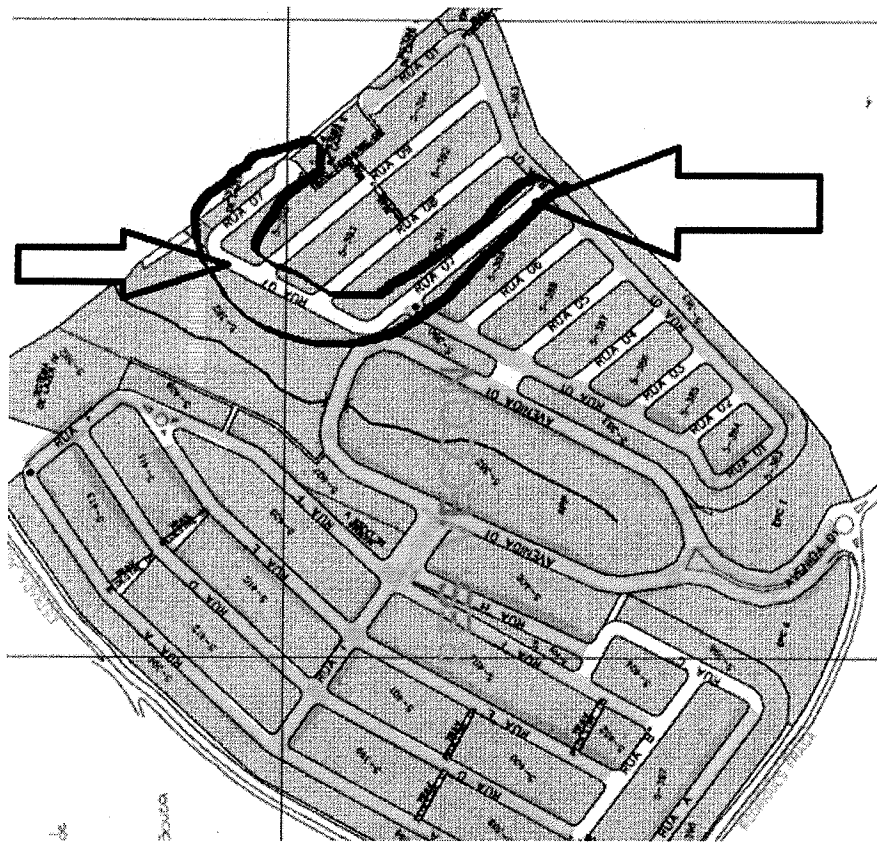


PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 1º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
SELO DE CONSULTA: FCG-44259
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4789.8177.1208.9105
Comunidade de atos praticados: 05
Ato(s) Praticado(s) por: JOÃO VICTOR DIAS BRAGA - AUX DE
CARTÓRIO
EMOLUMENTOS: R\$ 0,00, RECOMPE: R\$ 0,00, Tx. Proc. Jud.: R\$
0,00, ISSQN: R\$ 0,00, TOTAL: R\$ 0,00
Consulte a validade deste selo no site:
<https://selo.tjmg.jus.br>



José Augusto Silveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL

A RECÍVIL AA 011088899 MG-P



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 03 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.805/2022, de autoria do Vereador Leandro Morais, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (*1945+2021).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Vecon Moradas.

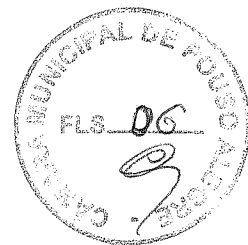
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

16:23 08/08/2022 096768 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

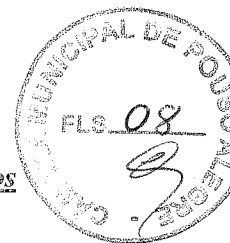
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de



leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

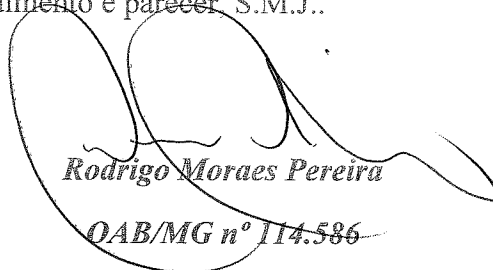
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

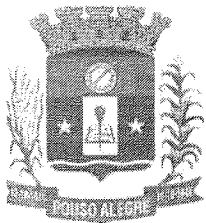


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.805/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer. S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 171/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7805/2022 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (*1945+2021).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7805/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Vecon Moradas, que passará a denominar-se: : **RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA)**. A autoria do projeto de lei é do vereador: Leandro Moraes. Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA)**, trabalhou por muitos anos na TV Cultura, em programas de crianças: Curumim (o qual fez a trilha sonora de abertura) e “A Turma do Bambalalão” e juntamente com Paulo Afonso Tchê e outros, compunham quase que semanalmente músicas infantis para a programação diária. De volta para Minas Gerais, Dinho fixou residência na cidade de Pouso Alegre, estabelecendo vínculo com músicos locais e regionais, a quem cedeu diversas canções que foram gravadas. Possui três CDs gravados: “Cuidado Frágil” com músico Maurício Brandão; “Vovô vai cantar histórias” (financiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Pouso Alegre); “O agora e o pós-tudo” com o escritor e poeta Marçal Etienne Arreguy. Dinho também é autor da canção vencedora do Festival em que escolheria uma música em homenagem à Pouso Alegre, no ano de 1998, “A cidade da gente”, em que declara seu amor incondicional pela cidade: “Pouso Alegre é a cidade mais gostosa que já vi, Pouso Alegre, eu morro de amor por ti”. A canção “E agora rapaz”, escrita por Dinho Caninana, foi gravada pelo cantor Milton Nascimento no álbum “Tambores de Minas”, sendo uma das centenas de músicas compostas por ele.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

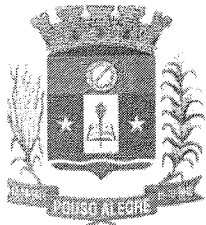
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

16:58 09/08/2022 09:57:98 04:01 40:07.1 0001 1.000 1.000 1.000 1.000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7805/2022, julgando-o apto a ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7805/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7805/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.08.09 15:00:26 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.08.09 16:30:37 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.08.09 16:03:56 -03'00'

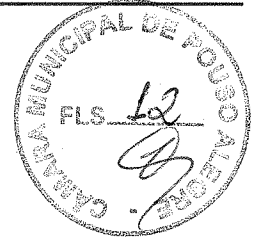
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de Agosto de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7805, DE 02 DE AGOSTO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “Rua Raimundo Alves da Silva (Dinho Caninana)”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

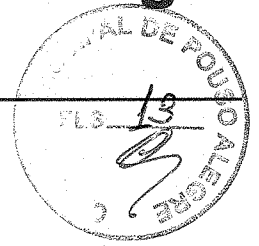
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7805/2022, que dispõe que *“Passa a denominar-se RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Vecon Moradas”*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).*

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

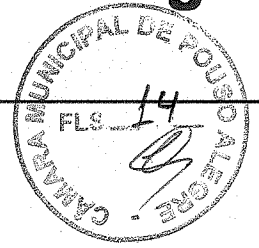
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

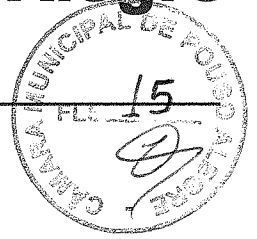
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7805/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2022.08.30
14:57:00 -03'00'

Igor Tavares
Relator

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
AMARAL:4956457960 ALTAIR AMARAL:49564579600
0 Date: 2022.08.09 14:15:50 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário